

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000186337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009047-63.2008.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante ATILIO APARECIDO DOS SANTOS BOSSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARISTELA GABBATORE RODRIGUES GRANGEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) e CARLOS NUNES.

São Paulo, 23 de março de 2015.

Sá Duarte RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0009047-63.2008.8.26.0019

COMARCA: AMERICANA

APELANTE: ATÍLIO APARECIDO DOS SANTOS BOSSO

APELADA: MARISTELA GABBATORE RODRIGUES GRANGEIRO

VOTO Nº 27.993

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente - Colisão frontal entre motocicleta e automóvel que transitava na contramão de direção em rodovia de intensa movimentação - Culpa exclusiva do condutor do satisfatoriamente automóvel demonstrada Alegada velocidade excessiva desenvolvida pelo condutor da motocicleta que não encontra suporte na prova produzida -Eventual excesso de velocidade da motocicleta, de resto, que não foi a causa eficiente do acidente - Novas alegações que não se enquadram nas exceções previstas pelo artigo 303, do Código de Processo Civil – "Quantum" indenizatório arbitrado em R\$ 150.000,00 - Valorização do interesse jurídico lesado (morte de cônjuge associada a danos de natureza grave à integridade física da vítima) em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria e das circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si e acentuado grau de culpa do ofensor) que não justifica a pretendida redução - Sentença mantida - Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de parcial procedência de pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito, condenado o réu ao pagamento de indenização de dano material, pensões mensais e indenização de dano moral no importe de R\$ 150.000,00, mais custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, observada a gratuidade processual da qual é beneficiário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o réu bate-se pela inversão do resultado do julgamento de primeiro grau, alegando que a culpa que lhe é imputada pelo evento danoso não restou comprovada nos autos. Refere que ingressou na contramão de direção por força da sinalização e iluminação deficientes no local, anotando que teve a direção do veículo abruptamente prejudicada pela intervenção indevida da pessoa que o acompanhava. Refere que há impossibilidade de cumprimento de julgado, na medida em que não possui condições econômicas para fazer frente ao pagamento das indenizações, pois aufere rendimento mensal de aproximadamente R\$ 1.000,00. Subsidiariamente, postula a redução do "quantum" indenizatório do dano moral.

Recurso tempestivo, sem preparo por ser o réu beneficiário da gratuidade processual, e respondido.

É o relatório.

A pretensão deduzida na inicial veio escorada na alegação de que a apelada, a 09 de dezembro de 2007, por volta das 3 horas da madrugada, transitava pela Rodovia Anhanguera na garupa de uma motocicleta, conduzida por seu finado marido Afonso Rodrigues Grangeiro, quando, na altura do quilômetro 125, teve sua trajetória repentinamente interceptada pelo veículo conduzido pelo apelante, que vinha no sentido contrário da mesma via, pela contramão de direção.

Segundo o relato contido na inicial, alguns veículos que seguiam à frente da motocicleta conseguiram desviar do veículo conduzido pelo apelante, inclusive aquele que seguia imediatamente à frente, mas o condutor da motocicleta não conseguiu se esquivar, ocorrendo a colisão frontal, do que resultou o óbito deste e lesões de natureza grave à apelada.

Firmada em tais fatos, a apelada ajuizou a presente ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

postulando primeiramente a antecipação parcial da tutela para que fosse fixado o pensionamento mensal e, ao final do processo, arbitradas as indenizações dos danos material e moral.

O pedido de antecipação parcial da tutela foi deferido (fls. 100/101).

O apelante, por sua vez, ofertou contestação batendo-se pela improcedência dos pedidos. Alegou que o condutor da motocicleta concorreu com culpa para a ocorrência do evento danoso, pois, no momento do acidente, não estava mantendo distância segura do veículo que seguia a sua frente, além de imprimir velocidade acima da permitida no local. Destacou ainda que no dia anterior ao acidente havia cumprido elevada carga de trabalho, apresentando cansaço físico que reputou "anormal", o que teria contribuído para confundir-se diante das obras realizadas em trecho urbano da rodovia e ingressar na contramão de direção. Frisou também que tentou desviar da motocicleta assim que foi alertado sobre o erro pela pessoa que o acompanhava no interior do seu veículo, mas não houve tempo hábil para evitar o acidente. Impugnou também o os danos e sua extensão, anotando que não reunia condições econômicas para fazer frente às verbas postuladas na inicial.

Sobrevieram réplica (fls. 144/158), decisão que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação a Jefferson Rodrigo Braz, por ilegitimidade passiva (fl. 212), audiência de instrução na qual foi ouvida uma testemunha arrolada pela apelada (fls. 227/229), memoriais do apelante (fls. 234/236) e da apelada (fls. 238/240), seguindo-se a r. sentença que, conforme relatado, foi de parcial procedência dos pedidos.

Pois bem, a r. sentença proferida pelo D. Juiz MÁRCIO ROBERTO ALEXANDRE deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252, do Regimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

No que diz respeito ao reconhecimento da culpa exclusiva do apelante pelo acidente, consigna-se que, corretamente, Sua Excelência concluiu que: "Por razões óbvias, passo inicialmente a analisar a dinâmica da colisão, com o desiderato de aferir de quem foi a culpa pelo acidente que vitimou a autora e seu falecido marido. A única testemunha ouvida sob o crivo do contraditório, positivou, sem titubear, que o requerido ATILIO conduzia o seu veículo na contramão de direção, em plena Rodovia Anhanguera, tendo conseguido dele desviar, sendo que o mesmo não ocorreu com a motocicleta conduzida pelo marido da autora e na qual ela estava na garupa, que veio a colidir frontalmente com o automóvel guiado pelo réu. É de se notar que pelo teor da peça de defesa, o requerido admitiu que estava muito cansado na ocasião, em razão da exaustiva jornada de trabalho que manteve no dia anterior. Ora, se tão cansado assim se sentia, jamais deveria ter se lançado a trafegar em tão movimentada rodovia, ainda mais no período da madrugada. Ainda que não existisse sinalização no local, se o mínimo de atenção tivesse prestado, notaria pelo fluxo de veículo, a correta mão de direção no local. Ademais, consta do depoimento prestado pela pessoa que acompanhava o réu por ocasião dos fatos, prestado à autoridade policial, que o teria alertado acerca da condução de veículo na contramão, mas mesmo assim, continuou ele a trafegar, ao invés de imediatamente parar o automóvel. Os argumentos expendidos pelo requerido, na tentativa de imputar culpa concorrente ao condutor da motocicleta restaram inócuos, na medida em que não se evidenciou que o motociclo estivesse em alta velocidade, nem tampouco que trafegava pelo acostamento. Nessa senda, impõe-se reconhecer que o requerido ATILIO foi o responsável exclusivo pela ocorrência do acidente. Nesse diapasão, impõe-se compeli-lo a indenizar a autora, pelos danos que de sua conduta ilícita lhe advieram."

Averba-se apenas que a demonstração de que o condutor da motocicleta imprimia velocidade excessiva alguma relevância teria na aferição de responsabilidade se não houvesse nos autos prova cabal de que a conduta absolutamente imprudente do apelante, de transitar na contramão de direção de rodovia de intensa movimentação, foi a causa eficiente do evento danoso.

Em resumo, o alvitrado excesso de velocidade desenvolvido pelo condutor da motocicleta não teria repercussão nenhuma se o apelante não estivesse transitando na contramão de direção de uma rodovia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos não há falar em concorrência de culpas, muito menos em culpa exclusiva do condutor da motocicleta.

A alegação do apelante de que teve a direção do veículo abruptamente prejudicada pela intervenção indevida da pessoa que o acompanhava, deduzida em grau recursal, não comporta a menor consideração, posto que não foi devidamente submetida ao crivo do contraditório em primeiro grau, não enquadrada nas exceções previstas pelo artigo 303, do Código de Processo Civil.

Tampouco o favorece a alegação de que foi a falta de sinalização no local a causa efetiva de trafegar pela contramão. Ora, com a devida vênia, essa alegação não merece maior consideração, pois, na verdade, o apelante ingressou na contramão porque estava desatento, possivelmente ao cansaço referido na contestação, valendo realçar que a ausência de sinalização não impediu que sua acompanhante percebesse a manobra desastrada que o apelante efetivara.

Incabível, por último, a pretendida redução do "quantum" indenizatório.

As pensões concedidas à apeladas representam o mínimo que lhe podia ser concedido a esse título, na medida em que correspondem, a primeira, ao salário que deixou de receber durante o período de convalescença, e a segunda, a 2/3 do que recebia o "de cujus", marido dela morto no acidente.

Bem examinadas as circunstâncias que envolvem o caso sob exame, notadamente o interesse jurídico lesado (morte de cônjuge associada a danos de natureza grave à integridade física da vítima), em conformidade com os precedentes jurisprudenciais a respeito da matéria, bem como outras particularidades como a gravidade do fato em si e o acentuado grau de culpa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofensor, de nenhum modo pode ser compreendida como exagerada a quantia de R\$ 150.000,00 arbitrada a guisa de reparação do dano moral, importância que, neste caso, atende à consideração de que a reparação desse jaez deve, além de compensar o sofrimento experimentado pela vítima, prestar-se como fator de desestímulo a que o infrator não incorra no futuro em procedimento semelhante.

A propósito, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no julgamento do REsp nº 959780/ES (TERCEIRA TURMA, em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) realizou estudo minudente dos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Naquela oportunidade demonstrou que as condenações impostas naquela instância Superior para a hipótese de danomorte, com ressalva de casos excepcionais – quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – tem variado entre 300 e 500 salários mínimos, referência bem superior à condenação em face da qual se insurge o apelante, de valor equivalente a aproximadamente 220 salários mínimos vigentes por ocasião da sentença, e que também sopesou o dano de natureza grave à integridade física da apelada.

É preciso ter em conta ainda que o apelante agiu com culpa qualificada ao aventurar-se em rodovia de intensa movimentação ciente de que apresentava cansaço físico classificado por ele próprio como "anormal". Não bastasse isso, decidiu deliberadamente continuar na contramão de direção mesmo depois de alertado por terceiro de sua atitude inconsequente, colhendo a motocicleta na qual a apelada era conduzida. O trágico evento danoso era, portanto, absolutamente previsível e, com a devida atenção e adotadas as mínimas precauções, poderia ser evitado.

Além disto, o fato é manifestamente grave, pois além de ceifar a vida do marido da apelante, colocou a vida desta em risco, causando-lhe lesões corporais apontadas como de natureza "grave" no exame de corpo de delito (fl. 65), culminando com seu afastamento do trabalho até os dias atuais, por força de severa debilidade motora que a impede de se locomover sem o auxílio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cadeiras de rodas ou muletas, circunstâncias estas que sabidamente afetam sobremaneira a saúde mental de qualquer pessoa.

A alegação de que o apelante não tem condições financeiras de pagar as indenizações arbitradas não pode ter a repercussão alvitrada no apelo. Caberá ao apelante envidar esforços em busca de recursos financeiros para cumprir a condenação que justamente lhe foi imposta.

O que não cabe é, a pretexto de que não dispõe de recursos, pretender que as indenizações sejam ajustadas à sua atual condição financeira.

O apelante destruiu a vida do casal, ceifando a vida do marido e ofendendo gravemente a integridade física da apelada e disso não pode se esquivar.

Em resumo, a lide foi bem dirimida em primeiro grau, inconvincentes os fundamentos deduzidos na apelação que, por isso, não merece provimento.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

SÁ DUARTE

Relator